



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 06

PROTOCOLO GERAL

Nº 4086

Data 07 / 08 / Horário 18:30

Processo nº 1509129045

- | | |
|---|---------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à LOM | <input type="checkbox"/> Requerimento |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | <input type="checkbox"/> Indicação |
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de decreto Legislativo | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | |
| <input type="checkbox"/> Emenda | |

Nº 78

Autor _____

VEREADOR ELIAS ISHY DE MATTOS

“Institui o Programa de Hortas Agroecológicas Comunitárias e Educativas no Município de Dourados e dá outras providências.”

A Prefeita Municipal de Dourados no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Hortas Agroecológicas Comunitárias e Educativas no âmbito do Município de Dourados.

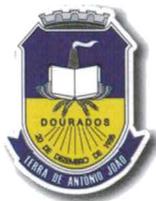
§1º - As hortas comunitárias poderão ser instaladas nos terrenos públicos municipais não utilizáveis e em entidades sociais organizadas e comunitárias.

§2º - As hortas educativas poderão ser instaladas nas Escolas e Centro de Educação Infantil da rede municipal de ensino.

§3º - A Comercialização ou Distribuição dos produtos serão de responsabilidade do colegiado escolar ou pela entidade responsável pela implementação da horta.

Art. 2º Caberá ao responsável pela utilização do terreno, utilizar o mesmo apenas para a produção de alimentos temporários e obedecer aos padrões técnicos de produção sem a utilização de produtos químicos e agrotóxicos, manter o terreno limpo e livre de entulhos ou objetos que propicie a proliferação de insetos e animais peçonhentos que venha a prejudicar a saúde dos vizinhos ou quem quer que seja, não atear fogo, não utilizar de ações que venha a prejudicar a boa convivência entre os vizinhos e respeitar os limites da área destinada à preservação ambiental, caso houver;

Na sessão de Lido
07/08/2014
Pedro Alves de Lima
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 021

PROTOCOLO GERAL

Nº _____

Data ____/____/____ Horário _____

Processo nº _____

- | | |
|---|---------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à LOM | <input type="checkbox"/> Requerimento |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | <input type="checkbox"/> Indicação |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de decreto Legislativo | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | |
| <input type="checkbox"/> Emenda | |

Nº _____

Autor _____

Parágrafo único: O desrespeito pelo não cumprimento das atividades fins e dos requisitos básicos descritos no art. 2º é motivo para a rescisão imediata do acordo de cedência pelo poder executivo.

Art. 3º- As hortas de que trata este programa deverão receber orientação técnica da Secretária Municipal da Agricultura Familiar, disseminando a importância da produção orgânica e da alimentação saudável.

Art. 4º O poder executivo municipal, poderá celebrar convênios e contratos com entidades públicas e privadas visando a obtenção de recursos técnicos e financeiros necessários para a implementação e execução do programa.

Art. 5º O poder executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação;

Art. 6º - Revogadas disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Weimar Gonçalves Torres", 07 de agosto de 2017.


Elias Ishy de Mattos
Vereador - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 031

PROTOCOLO GERAL

Nº _____

Data ____ / ____ / ____ Horário _____

Processo nº _____

- | | |
|---|---------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à LOM | <input type="checkbox"/> Requerimento |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | <input type="checkbox"/> Indicação |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de decreto Legislativo | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | |
| <input type="checkbox"/> Emenda | |

Nº _____

Autor _____

JUSTIFICATIVA

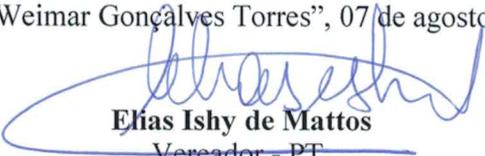
O presente projeto de Lei tem por objetivo, fomentar a produção de alimentos saudáveis, estimular a consciência da população e dos estudantes na importância da produção baseada nos preceitos da Agroecologia, na promoção à Saúde e na preservação ambiental.

A criação do Programa de apoio e incentivo as Hortas Agroecológicas, propõem a utilização de terrenos públicos municipais que não estão sendo ocupados e que na sua quase totalidade torna-se espaço de acumulo de lixo, propiciando à proliferação de animais peçonhentos e mosquitos prejudiciais a saúde da vizinhança e da população do município. A destinação destas áreas para o programa contribuirá para a geração de renda, de alimentos e melhoria da qualidade ambiental e consequentemente de vida da nossa população.

O desenvolvimento do programa nas Escolas Municipais tem como objetivo despertar o interesse pela produção de alimentos saudáveis, a importância da alimentação na promoção da Saúde e estimular a criação de hortas e a importância de plantas medicinais nos alunos da rede municipal de ensino.

O projeto de Lei pretende contribuir com a gestão municipal na manutenção dos terrenos públicos ociosos espalhados no município, com as Escolas municipais que já possuem hortas e as que queiram iniciar, na perspectiva de construção de iniciativas que promovam a sustentabilidade ambiental, gerando renda e saúde a população do nosso município.

Plenário "Weimar Gonçalves Torres", 07 de agosto de 2017.


Elias Ischy de Mattos
Vereador - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 04 JIS

PARECER 251/2017 – (4086/2017)

Assunto: Projeto de Lei 078/2017;

Solicitante: Direção Legislativa da Câmara Municipal.

A DIREÇÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS, por intermédio de seu Diretor, solicita parecer desta Procuradoria Jurídica sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Elias Ishy - PT.

O Projeto de Lei em epígrafe “Institui o Programa de Hortas Agroecológicas Comunitárias e Educativas de Dourados e dá outras providências.”

A propositura cria política pública para a criação de horas agroecológicas comunitárias em nosso Município, organizando espaços públicos para utilização coletiva para fins de plantação de hortaliças.

Este é, em suma, o objeto e a justificativa do projeto em epígrafe.

A atual proposição veio para parecer técnico, sem análise de mérito¹. Diz-se “sem análise de mérito” uma vez que o presente texto não se debruçará sobre os benefícios e/ou malefícios da propositura, mas apenas e tão somente sobre a existência de eventual vício formal em seu bojo.

A iniciativa do Projeto de Lei em comento pode ser de Parlamentar, verificada a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa.

É preciso analisar as hipóteses de iniciativa privativa – notadamente as que subtraem a iniciativa ao Legislativo – em consonância com a finalidade primordial do Poder Legislativo, de forma que o intérprete não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório funcional constitucionalmente estabelecido.

Diante disso, as hipóteses de iniciativa privativa devem ser interpretadas de forma restritiva, não apenas no sentido de que a enumeração constitucional é taxativa, mas também – e principalmente – porque não se deve ampliar, por via interpretativa, o alcance de seus dispositivos.

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (STF, ADI-MC 724/RS, Ministro Celso de Mello).

¹ Art. 229. A proposição sujeita a deliberação do Legislativo, uma vez protocolada e conhecida do Plenário, será despachada pelo Diretor Legislativo à Procuradoria Legislativa, que dará parecer técnico sem análise de mérito no prazo de dez (10) dias úteis.
§ 1º. O parecer previsto no caput deste artigo terá cunho restrito de orientação às comissões permanentes da Casa e ao Plenário e se cingirá aos aspectos constitucionais, legais, de competência e regimentais da matéria, contendo, se necessário, aspectos doutrinários, jurisprudenciais e de direito comparado.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA N° 05 JIS

Em igual sentido, ao apreciar a ADI nº 3.178/AP, em análise pelo STF, o Ministro Carlos Ayres Britto, consignou sua posição de que é permitido ao parlamentar a iniciar o processo legislativo para instituir política pública:

[...] a princípio, não vejo como inconstitucional uma lei, de iniciativa de qualquer parlamentar, que institua política pública no âmbito de órgão estatal ou de entidade preexistente, desde que essa lei não crie fundo, redundantemente, financeiro para o implemento dessa política pública. Porém, neste caso, o Relator deixou claro que a Lei vai muito além de uma simples autorização para o Poder Executivo instituir esse programa, ou essa política pública. (STF, ADI 3.178/AP, Min. Carlos Ayres Britto).

Quanto à forma, por não se tratar de matéria disciplinada por espécie normativa especial, possível a sua positivação por lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade do Projeto de Lei em tela, pode-se assegurar que este não afronta dispositivo constitucional e atende formal e materialmente as disposições da Lei Orgânica Municipal.

Não se pode afirmar que a propositura irá criar obrigações à Municipalidade, pois apenas estabelece regra abstrata de observância geral e futura, não invadindo a competência legislativa do Executivo.

Art. 17 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos artigos 18, 45, 72 e 73, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

III - os planos e os programas municipais de desenvolvimento integrado;

[...]

XII - a fixação dos princípios e das normas fundamentais da política administrativa municipal

Neste sentido a importante lição de Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, vejamos:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora *leis*, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar os atos concretos de administração. Já dissemos - e convém se repita - que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; A Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. (MEIRELLES, 2013. p. 631).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 06715

Destarte, por não existir nenhum óbice legal, o parecer desta Procuradoria Jurídica é de que o presente Projeto de Lei, após pareceres das Comissões de Justiça, Legislação e Redação e de Educação, seja submetido à apreciação do Plenário.

É este o parecer, s.m.j.

Dourados/MS, 6 de setembro de 2017.

Oscar Henrique Peres de Souza Krüger.
Subprocurador

José Gomes da Silva.
Procurador Geral.



RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Assunto; Projeto de Lei Nº 078/2017 de autoria do Vereador Elias Ishy "Que institui o Programa de Hortas Agroecológicas e Educativas no Município de Dourados e dá outras providências".

1. O presente parecer desta Comissão é exarado:

() De acordo com os fundamentos do Parecer da Procuradoria Jurídica:

() Contrário ao parecer jurídico, em razão dos seguintes fundamentos:

2. Os vereadores reunidos, e infrafirmados, tomaram a decisão acima transcrita:

() por unanimidade;

() por maioria (Voto contrário do Vereador _____).

Câmara Municipal de Dourados, na data de (12 / 09 / 17)

Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Alan Aquino Guedes de Mendonça. _____

Idenor Machado. _____

Alberto Alves dos Santos. _____



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 08 JIS

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO.

Assunto; Projeto de Lei Nº 078/2017 de autoria do Vereador Elias Ishy "Que institui o Programa de Hortas Agroecológicas e Educativas no Município de Dourados e dá outras providências".

1. Esta Comissão, após analisar o Projeto em epígrafe, opina:

() Favoravelmente à tramitação.

() Contrariamente à tramitação.

2. O presente parecer desta Comissão é exarado:

() De acordo com os fundamentos do Parecer da Procuradoria Jurídica:

() Contrário ao parecer jurídico, em razão dos seguintes fundamentos:

_____.

3. Os vereadores reunidos, e infrafirmados, tomaram a decisão acima transcrita:

() por unanimidade;

() por maioria (Voto contrário do Vereador _____.)

Câmara Municipal de Dourados, na data de 12 / 09 /2017.
Comissão de Educação.

IDENOR MACHADO. _____

ELIAS ISHY. _____

SERGIO NOGUEIRA. _____

Alan Guedes
Vereador
ad hoc

**31ª SESSÃO ORDINÁRIA 18/09/2017**
VOTAÇÃO NOMINAL**1ª VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 078/2017**

	Favorável	Contra
1. Ver. Cido Medeiros - DEM	(X)	()
2. Ver. Alan Guedes - DEM	(X)	()
3. Ver. Madson Valente - DEM	(X)	()
4. Ver. Juarez de Oliveira - PMDB	(X)	()
5. Ver. Bebeto - PR	(X)	()
6. Ver. Marcal Filho - PSDB	(X)	()
7. Ver. Idenor Machado - PSDB	(X)	()
8. Ver. Cirilo Ramão - PMDB	(X)	()
9. Ver. Pedro Pepa - DEM	(X)	()
10. Ver ^a . Daniela Hall - PSD	(P)	()
11. Ver. Sergio Nogueira - PSDB	(X)	()
12. Ver. Carlito do Gás - PEN	(X)	()
13. Ver. Jânio Miguel - PR	(X)	()
14. Ver. Braz Melo - PSC	(X)	()
15. Ver. Silas Zanata - PPS	(X)	()
16. Ver. Junior Rodrigues - PR	(X)	()
17. Ver. Olavo Sul - PEN	(X)	()
18. Ver. Romualdo Ramim - PDT	(X)	()
19. Ver. Elias Ishy - PT	(X)	()

Votos favoráveis 18
Votos contrários
Ausentes

Presidência

Aprovado X
Rejeitado

Parecer Jurídico FAV

Comissões:

Parecer: Verbal ; escrito X

Justiça; legisl; Redação X
Finanças e Orçamento
Obras; Serv.Público
Educação X
Industria, Com. Turismo
Agricultura e Pecuária
Higiene e Saúde
Direitos H. Cid. Defesa Cons.
Controle e Eficácia
Segurança Pública e Trânsito
Ética e Decoro Parlamentar
Meio Ambiente
Cultura
Esporte e Lazer
Assist. Social
Indígena e Afrodescendente
Habitação e Patr. Público
Juventude



REQUERIMENTO DE RETIRADA DA PAUTA

O VEREADOR INFRA-ASSINADO, DE ACORDO COM O REGIMENTO INTERNO, REQUER A **RETIRADA DA PAUTA DO PROJETO DE LEI Nº 078/2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR ELIAS ISHY, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE HORTAS AGROECOLÓGICAS COMUNITÁRIAS E EDUCATIVAS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PLENÁRIO "WEIMAR TORRES", 25/09/2017


VER. ELIAS ISHY

DE ACORDO COM O ART. 117, I DO RI

DEFIRO O REQUERIMENTO

25/09/2017 - ÀS 18:00


VER. DANIELA WEILER WAGNER HALL
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 04

EMENDA AO PROJETO nº 078/2017 - 001

CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS - MS	
PROTOCOLO - GERAL	
Nº <u>4451</u>	
Data <u>26-09-17</u>	Horário <u>08:12</u>
Assinatura _____	

EMENDA Projeto de Lei nº 78/2017 Autoria: Ver. Elias Isly de Mattos Assunto: "Institui o Programa de Hortas Agroecológicas Comunitárias e Educativas no Âmbito do Município de Dourados e dá outras providências".

Exma. Senhora Presidente da Câmara Municipal de Dourados.

O Vereador que a esta subscreve, na forma regimental, apresenta à mesa, emenda ao Projeto de Lei nº 78/2017.

Art. 1º - Art. 1º - Modifica-se o §1º do Art. 1º e acrescenta-se os incisos I e II no §1º do Art. 1º do Projeto de Lei nº 78/2017, conforme a seguir:

§ 1º - As hortas comunitárias poderão ser instaladas nos terrenos públicos municipais não utilizáveis e em áreas privada não utilizáveis como embaixo de rede de alta tensão.

Inciso I - No caso de utilização de área privada, haverá necessidade da formalização de um termo de cessão do espaço entre o proprietário ou responsável legal com o responsável pela exploração da horta, com aval da Secretaria Municipal de Agricultura Familiar.

Inciso II - As hortas poderão ser implantadas por entidades sociais organizadas e comunitárias, assim como por grupos formais ou informais.

Art. 2º - Modifica-se o art. 2º com nova redação e incluem-se os incisos I, II, III e IV ao projeto de Lei nº 78/2017, com a seguinte redação.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Agricultura Familiar ficará responsável pela

DOC: 1506353668



Lido
Na sessão de 25/09/17
Pedro Alves de Lima
1º Secretário

PÁGINA 1 DE 4



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 02

implementação do programa.

Inciso I - A Secretaria Municipal de Agricultura Familiar definirá o cronograma e critérios para selecionar as entidades e as instituições de ensino a serem contempladas no Programa.

Inciso II - A Secretaria Municipal de agricultura familiar poderá estabelecer parceria com o IMAM para a implementação das hortas educativas na rede municipal de ensino, na perspectiva de desenvolver ações educativas de fomento ao aproveitamento dos resíduos orgânicos e das águas das chuvas no desenvolvimento das hortas educativas.

Inciso III - A Secretaria Municipal de agricultura familiar providenciará a publicação das normas e orientações que deverão constar do convênio de cessão das áreas pública destinada ao programa que terá como destinatário grupos comunitário formal e informal.

Inciso IV - O desrespeito pelo não cumprimento das atividades fins e dos requisitos básicos previstos em legislações vigentes, pelo beneficiário, será motivo para a rescisão imediata do termo de cedência do terreno pelo poder executivo Municipal.

Art. 3º - Acrescentam-se os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 3º do Projeto de Lei nº 78/2017.

§ 1º - Caberá a Secretaria Municipal de Planejamento, disponibilizar a relação do cadastro das áreas públicas disponíveis para implantação das hortas comunitárias;

§ 2º - Caberá a Secretaria Municipal de Educação, dentro do orçamento previsto, apoiar e fomentar o cultivo de hortas agroecológicas no ambiente escolar;

§ 3º - A composição de custos de implantação da horta comunitária como sementes, irrigação, cercamento, energia elétrica, tratos culturais ficarão a cargo do interessado no cultivo.

§ 4º - O executivo através de suas secretarias afins poderá fornecer a cessão em comodato do terreno, o transporte de adubo orgânico, as operações de mecanização agrícola e a

DOC: 1506353668



PÁGINA 2 DE 4



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 03

assistência técnica.

DOURADOS/MS, 25 de setembro de 2017

Elias Ishy
Vereador(a) - PT

DOC: 1506353668



PÁGINA 3 DE 4



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 04

A presente emenda surge através de entendimento com as secretarias envolvidas e pela necessidade de distinguir as atribuições de cada uma no processo de desenvolvimento do programa de implantação das hortas agroecológicas nas escolas e nos terrenos públicos não utilizáveis pelo poder público.

Desta forma, pedimos aos nobres pares que deliberem pela aprovação da presente emenda.

Elias Ishy
Vereador(a) - PT

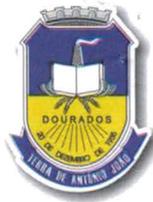
- 1. Ver. Alan Gu... - PR
- 2. Ver. Madson... - PR
- 3. Ver. Jairo de... - PR
- 4. Ver. Debate - PR
- 5. Ver. Marcel Pires - PR
- 6. Ver. Idenor Machado - PR
- 7. Ver. Cirla R... - PR
- 8. Ver. Pedro Pa... - PR
- 9. Ver. Daniel... - PR
- 10. Ver. Sérgio... - PR
- 11. Ver. Carlos... - PR
- 12. Ver. Jairo Miguel - PR
- 13. Ver. Luiz... - PR
- 14. Ver. Elias... - PR
- 15. Ver. Juntor... - PR
- 16. Ver. Cláudio... - PR
- 17. Ver. Romaldo... - PR
- 18. Ver. Elias Ishy - PT

Votos favoráveis _____
Votos contrários _____
Ausentes _____
Presidência _____
Aprovado _____
Rejeitado _____
Retirado _____

DOC: 1506353668



PÁGINA 4 DE 4

**CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PARECER 274/2017 (4951/2017).**Assunto:** Emenda 001 ao PL 78/2017;**Solicitante:** Direção Legislativa da Câmara Municipal.

A DIREÇÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS, por intermédio de seu Diretor, solicita parecer desta Procuradoria Jurídica sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Elias Ishy - PT.

O projeto em epígrafe está assim ementado: "Altera dispositivos do Projeto de Lei nº 078/2017 que institui o Programa de Hortas Agroecológicas Comunitárias e Educativas."

O pedido veio para parecer técnico, sem análise de mérito¹, desta Procuradoria do Legislativo Municipal, cabendo à análise da constitucionalidade e da legalidade do processo legislativo.

Nessa linha, temos que a matéria referente à gestão de seu regime jurídico é competência do município, por ser matéria de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal.

Necessário se ressaltar a questão da iniciativa do projeto de lei em comento, no que toca ao artigo 2º e 3º, §§1º, 2º e 4º, todos alterados pelo artigo 2º da emenda em análise, pelos motivos a seguir.

No que toca ao artigo 2º e 3º, §§1º e 2º, todos alterados pelo artigo 2º da emenda tem-se que a matéria é de competência do Chefe do Executivo, conforme o dispositivo abaixo do Regimento Interno:

Art. 100 [...]

§5º É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que versem sobre:

(...)

III - a criação, a estruturações e as atribuições das secretarias municipais e de órgãos da administração pública;

¹Art. 229. A proposição sujeita a deliberação do Legislativo, uma vez protocolada e conhecida do Plenário, será despachada pela Direção Legislativa à Procuradoria Legislativa, que dará parecer técnico sem análise de mérito no prazo de dez (10) dias úteis.

§ 1º. O parecer previsto no caput deste artigo terá cunho restrito de orientação às Comissões Permanentes da Casa e ao Plenário e se cingirá aos aspectos constitucionais, legais e regimentais da matéria, contendo, se necessário, aspectos doutrinários, jurisprudenciais e de direito comparado.



Embora a propositura original preveja também obrigação para secretaria de governo, é patente que aquela prevista no Projeto já está dentre as funções do referido órgão, ao passo que o artigo 2º da emenda pretende criar novas competências e obrigações, o que é vedado à iniciativa parlamentar.

Veja que não se trata de lei abstrata e genérica de observância futura, pelo que cria imposição positiva e de observância obrigatória para o Executivo nas atividades que lhe são cativas.

Nessa linha, os ensinamentos de Hely Lopes de Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro:

Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (MEIRELLES, 2013. p. 617).

Com efeito, a iniciativa para revogação do mencionado parágrafo é privativa do Chefe do Executivo, não podendo o Legislativo interferir no funcionamento da Administração Municipal, pois vulnera o princípio da independência dos Poderes.

No que se refere ao §4º do artigo 3º, alterado pelo artigo 2º da emenda é importante ressaltar que em atenção ao princípio da separação dos poderes, não cabe ao Legislativo autorizar que o Executivo realize tarefas que são



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 07 JIS

originariamente suas, sob pena de invadir sua competência e, até mesmo, ferir sua autonomia garantida pela Constituição Federal.

Sobre esta sistemática, Hely Lopes de Meireles, na obra Direito Municipal Brasileiro ensina o seguinte:

O sistema brasileiro prevê para o governo municipal *funções divididas*, cabendo à Câmara de Vereadores as *legislativas* e a Prefeitura as *executivas* [...].

O sistema de divisão de funções impede que o órgão de um Poder exerça as atribuições de outro Poder, de modo que a Prefeitura não pode legislar, função específica do Poder Legislativo; como também a Câmara não pode administrar – função específica do Poder Executivo.[...]

Consequentemente, a Prefeitura e a Câmara de Vereadores exercem suas atribuições com plena independência entre si e em relação aos Poderes e órgãos da União e dos Estados-membros. Não há subordinação ou dependência entre os dois Poderes da Administração local; agem, ou devem agir, com ampla liberdade, dentro da esfera própria de cada um, no ambiente de harmonia e independência recomendado pela Constituição Federal aos Poderes da União, extensivo também aos Poderes Municipais. (MEIRELLES, 2013. p. 139-140).

Com olhos ao princípio da separação dos poderes, o Poder Legislativo não pode pretender autorizar o Poder Executivo a executar ato que é de sua competência típica, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, conforme lição de Marcelo Novelino, na obra Direito Constitucional:

No célebre “sistema de freios e contrapesos” (*checks and balances*) a repartição equilibrada dos poderes entre os diferentes órgãos é feita de modo que nenhum deles possa ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição sem ser contido pelos demais. [...]

A *independência* entre eles [os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário] tem por finalidade estabelecer um sistema de “freios e contrapesos” para evitar o abuso e arbítrio por qualquer dos Poderes. A *harmonia* se exterioriza no respeito às prerrogativas e faculdades atribuídas a cada um deles. (NOVELINO, 2012. p. 372/375).

Ao Poder Executivo, a Constituição Federal de 1988 atribuiu a função executiva, ou seja, a de efetivar as políticas públicas a fim de concretizar os objetivos do governo.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Em sendo um poder independente, tem a prerrogativa-dever de gerir as atribuições de seus órgãos, os gastos oriundos destas atribuições, bem como quaisquer atividades executivas típicas, como a que é objeto do presente Projeto de Lei.

Portanto, não cabe ao Poder Legislativo autorizar uma atividade que é típica do Poder Executivo, vez que ao fazê-lo subverte a ordem do princípio da separação dos poderes, na medida em que implica dizer, por lógica inversa, que sem aquela permissão o Executivo não poderia realizar determinada ação.

Assim, como a ação que se pretende autorizar no PL aqui analisado é típica da função executiva atribuída à Municipalidade, não cabendo ao Legislativo editar lei que autorize à realização deste ato.

Sumulando esta assertiva, cabe afirmar que não cabe ao Poder Legislativo editar Lei que autorize a realização de ato típico do Poder Executivo, e vice-versa.

Em recente decisão, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul apontou pela inconstitucionalidade das leis autorizativas:

[...] Inegável a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 1.598/10 do Município de Estância Velha, ao versar sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, na forma dos artigos 60, II, d, e 82, II, III e VII, CE, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8.º, também da Carta Estadual, submetendo à prévia autorização do Legislativo a execução dos serviços e autorizando a sua regulamentação pelo Poder Executivo, violado, ainda, o princípio da Separação dos Poderes (artigo 10, CE), flagrada, de outro lado, em razão de a disposição implicar aumento de despesa, sem a correspondente previsão orçamentária, inconstitucionalidade matéria, forte nos artigos 61, I, 149 e 154, I todos da Constituição estadual. (TJRS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 22/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/08/2011).

Neste mesmo sentido, é de vital importância citar o a ADI 2.367 de Relatoria do Ministro Maurício Correa, que tramitou no STF, abaixo ementada:

[...] A implantação de campus universitário sem que a iniciativa legislativa tenha partido do próprio estabelecimento de ensino envolvido caracteriza, em princípio, ofensa à autonomia universitária (CF, artigo 207). Plausibilidade da tese sustentada. 2. Lei autorizativa



oriunda de emenda parlamentar. Impossibilidade. Medida liminar deferida. (ADI 2367 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2001, DJ 05-03-2004 PP-00013 EMENT VOL-02142-02 PP-00339)

Cabe ressaltar também os seguintes precedentes no mesmo sentido: ADI 2.304 de Relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, ADI 860 e ADI 1.136, ambas de Relatoria do Ministro Francisco Rezek, todos do STF.

Verifica-se, portanto, que o entendimento majoritário é pela inconstitucionalidade de leis autorizativas.

Isto porque, ainda que o espírito da lei seja o de apenas permitir ao Executivo a realização de tal ato, que é típico deste Poder, existe a invasão de competência legislativa, já que pretende, por via oblíqua, criar atribuição, obrigação e/ou gastos ao Poder Executivo, o que é vedado por disposição constitucional.

No mesmo sentido, o §1º previsto no artigo 1º da Emenda contém vício, vez que determina a utilização de bens privados para fins públicos, o que é vedado, em virtude da garantia de proteção da propriedade privada.

Não se verificam, no entanto, vícios no restante da emenda, pelas mesmas razões já lançadas no parecer jurídico emitido no projeto de lei.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica se manifesta pela tramitação do Projeto de Lei tão somente quanto ao artigo 1º - com exceção da parte final do §1º.

Encaminha-se a propositura para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação para conhecimento e providências.

É este o parecer, s.m.j.

Dourados/MS, 5 de outubro de 2017.

Oscar Henrique Peres de Souza Krüger.
Subprocurador.

José Gomes da Silva.
Procurador Geral.



Determino, nos termos do § 4º do Artigo 117 do Regimento Interno, desta Casa de Leis, a **Retirada** da Ordem do Dia o Projeto de Lei nº 078/2017, de autoria do Vereador Elias Ischy.

Plenário Weimar Torres, 16 de outubro de 2017.

Ver. Daniela Weiler Wagner Hall
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 11 JJS

Dourados, 23 de outubro de 2017.

OF/Nº 79/2017.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
CÂMARA MUNICIPAL
Protocolo n.º: 05392-2017
Data: 19/10/2017 Hora: 12:44
Memorando n.º: 05392-2017
OF Nº 78/17-GAB RETIRADA DE PROJETO DE LEI Nº 078/17- VER ELIAS

A

Câmara Municipal de Dourados/MS

Ilma. Senhora Presidente

Vereadora **Daniela Weiler Wagner Hall**

Prezada Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente, venho por meio deste, solicitar a **retirada** da Emenda ao Projeto de Lei nº 078/2017, de autoria deste parlamentar, que trata-se da instituição de Hortas Agroecológicas Comunitárias e Educativas no Âmbito do Município de Dourados e dá outras providências.

Certo de sermos atendidos, renovamos nossos protestos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,


Elias Ishy de Mattos
Vereador PT



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

OLHA Nº 12 JJS

3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 25/10/2017 VOTAÇÃO NOMINAL

2ª VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 078/2017

	Favorável	Contra
1. Ver. Cido Medeiros - DEM	(X)	()
2. Ver. Alan Guedes - DEM	(X)	()
3. Ver. Madson Valente - DEM	(X)	()
4. Ver. Juarez de Oliveira - PMDB	(X)	()
5. Ver. Bebeto - PR	(X)	()
6. Ver. Marcal Filho - PSDB	(X)	()
7. Ver. Idenor Machado - PSDB	(X)	()
8. Ver. Cirilo Ramão - PMDB	(X)	()
9. Ver. Pedro Pepa - DEM	(X)	()
10. Ver ^a . Daniela Hall - PSD	(X)	()
11. Ver. Sergio Nogueira - PSDB	(X)	()
12. Ver. Carlito do Gás - PEN	(X)	()
13. Ver. Jânio Miguel - PR	(X)	()
14. Ver. Braz Melo - PSC	(X)	()
15. Ver. Silas Zanata - PPS	(X)	()
16. Ver. Junior Rodrigues - PR	(X)	()
17. Ver. Olavo Sul - PEN	(X)	()
18. Ver. Romualdo Ramim - PDT	(X)	()
19. Ver. Elias Ishy - PT	(X)	()

Votos favoráveis 18
Votos contrários
Ausentes

Presidência

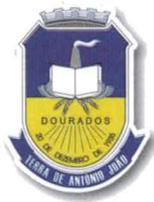
Aprovado X
Rejeitado

Parecer Jurídico

Comissões:

Parecer: Verbal ; escrito

Justiça; legisl; Redação
Finanças e Orçamento
Obras; Serv.Público
Educação
Industria, Com. Turismo
Agricultura e Pecuária
Higiene e Saúde
Direitos H. Cid. Defesa Cons.
Controle e Eficácia
Segurança Pública e Trânsito
Ética e Decoro Parlamentar
Meio Ambiente
Cultura
Esporte e Lazer
Assist. Social
Indígena e Afrodescendente
Habitação e Patr. Público
Juventude



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 078/2017

AUTORIA: VEREADOR ELIAS ISHY

A Presidente da Câmara Municipal de Dourados, faz saber que os Senhores Vereadores aprovaram o seguinte Projeto:

“Institui o Programa de Hortas Agroecológicas Comunitárias e Educativas no âmbito do Município de Dourados, e dá outras providências.”

A Prefeita Municipal de Dourados no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Hortas Agroecológicas Comunitárias e Educativas no âmbito do Município de Dourados.

§ 1º - As hortas comunitárias poderão ser instaladas nos terrenos públicos municipais não utilizáveis e em entidades sociais organizadas e comunitárias.

§ 2º - As hortas educativas poderão ser instaladas nas Escolas e Centro de Educação Infantil da rede municipal de ensino.

§ 3º - A comercialização ou distribuição dos produtos será de responsabilidade do colegiado escolar ou pela entidade responsável pela implementação da horta.

Art. 2º - Caberá ao responsável pela utilização do terreno, utilizar o mesmo apenas para a produção de alimentos temporários e obedecer aos padrões técnicos de produção sem a utilização de produtos químicos e agrotóxicos, manter o terreno limpo e livre de entulhos ou objetos que propicie a proliferação de insetos e animais peçonhentos que venha a prejudicar a saúde dos vizinhos ou quem quer que seja, não atear fogo, não utilizar de ações que venha a prejudicar a boa convivência entre os vizinhos e respeitar os limites da área destinada à preservação ambiental, caso houver.

Parágrafo único - O desrespeito pelo não cumprimento das atividades a fins e dos requisitos básicos descritos no art. 2º é motivo para a rescisão imediata do acordo de cedência pelo Poder Executivo.



Art. 3º - As hortas de que trata este programa deverão receber orientação técnica da Secretária Municipal da Agricultura Familiar, disseminando a importância da produção orgânica e da alimentação saudável.

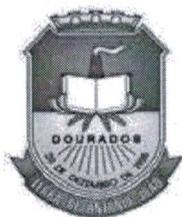
Art. 4º - O Poder Executivo Municipal, poderá celebrar convênios e contratos com entidades públicas e privadas visando a obtenção de recursos técnicos e financeiros necessários para a implementação e execução do programa.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 6º - Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Dourados, 01 de novembro de 2017.


Ver^a. Daniela Weiler Wagner Hall
Presidente



DIÁRIO OFICIAL

ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO OFICIAL DE DOURADOS - FUNDADO EM 1999

ANO XIX / Nº 4.579

DOURADOS, MS

QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2017

17 PÁGINAS

PODER EXECUTIVO

FOLHA Nº 15 JJS

LEIS

LEI Nº 4.133, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017.

"Institui o Programa de Hortas Agroecológicas Comunitárias e Educativas no Município de Dourados, e dá outras providências."

A Prefeita Municipal de Dourados no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Hortas Agroecológicas Comunitárias e Educativas no âmbito do Município de Dourados.

§ 1º - As hortas comunitárias poderão ser instaladas nos terrenos públicos municipais não utilizáveis e em entidades sociais organizadas e comunitárias.

§ 2º - As hortas educativas poderão ser instaladas nas Escolas e Centro de Educação Infantil da rede municipal de ensino.

§ 3º - A comercialização ou distribuição dos produtos será de responsabilidade do colegiado escolar ou pela entidade responsável pela implementação da horta.

Art. 2º - Caberá ao responsável pela utilização do terreno, utilizar o mesmo apenas para a produção de alimentos temporários e obedecer aos padrões técnicos de produção sem a utilização de produtos químicos e agrotóxicos, manter o terreno limpo e livre de entulhos ou objetos que propicie a proliferação de insetos e animais peçonhentos que venha a prejudicar a saúde dos vizinhos ou quem quer que seja, não atear fogo, não utilizar de ações que venha a prejudicar a boa convivência entre os vizinhos e respeitar os limites da área destinada à preservação ambiental, caso houver.

Parágrafo único - O desrespeito pelo não cumprimento das atividades a fins e dos requisitos básicos descritos no art. 2º é motivo para a rescisão imediata do acordo de cedência pelo Poder Executivo.

Art. 3º - As hortas de que trata este programa deverão receber orientação técnica da Secretaria Municipal da Agricultura Familiar, disseminando a importância da produção orgânica e da alimentação saudável.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal, poderá celebrar convênios e contratos com entidades públicas e privadas visando a obtenção de recursos técnicos e financeiros necessários para a implementação e execução do programa.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 6º - Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Dourados, 16 de novembro de 2017.

Délia Godoy Razuk
Prefeita

Lourdes Peres Benaduce
Procuradora Geral do Município

LEI Nº 4.134, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017.

"Altera o Artigo 5º da Lei 2.152 de 10 de dezembro de 1997, que institui normas para exploração dos serviços denominados moto táxi, e dá outras providências"

A Prefeita Municipal de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei nº 2.152, de 10 de dezembro de 1997, que institui normas para exploração dos serviços denominados moto táxi, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º. Sem impedimento de outras exigências, as motocicletas a serem utilizadas para a exploração do serviço deverão ter, no mínimo 125 cc (cento e vinte e cinco centímetros cúbicos de cilindradas) e, no máximo 05 (cinco) anos de uso, contados a partir do modelo de fabricação do veículo, vedado o uso dos triciclos e quadriciclos, das características do tipo trail e as com potência superior a 350 (trezentos e cinquenta centímetros cúbicos de cilindradas).

§ 5º. Para efeitos de contagem do prazo do caput, excluir-se-á o ano do início e incluir-se-á o ano ao final.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Dourados, 17 de novembro de 2017.

Délia Godoy Razuk
Prefeita

Lourdes Peres Benaduce
Procuradora Geral do Município

Prefeita	Délia Godoy Razuk.....	3411-7664
Vice-Prefeito.....	Marivaldo Zeuli.....	3411-7665
Agência Municipal de Transportes e Trânsito de Dourados.....	Carlos Fábio Selhorst.....	3424-2005
Agência Municipal de Habitação e Interesse Social.....	Sérgio Henrique Pereira Martins De Araújo.....	3411-7745
Assessoria de Comunicação e Cerimonial.....	Elizabeth Rocha Salomão.....	3411-7626
Chefe de Gabinete.....	Linda Darle Pacheco Valente.....	3411-7664
Fundação de Esportes de Dourados.....	Janio Cesar da Silva Amaro.....	3411-7702
Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados.....	Roberto Djalma Barros.....	3410-3000
Fundação de Serviços de Saúde de Dourados.....	Americo Monteiro Salgado Junior.....	3411-7731
Guarda Municipal.....	Silvio Reginaldo Peres Costa.....	3424-2309
Instituto do Meio Ambiente de Dourados.....	Fabio Luis da Silva.....	3428-4970
Instituto de Previdência Social dos Serv. do Município de Dourados - Previd.....	Antonio Marcos Marques.....	3427-4040
Procuradoria Geral do Município.....	Lourdes Peres Benaduce.....	3411-7761
Secretaria Municipal de Administração.....	Elaine Terezinha Boschetti Trota.....	3411-7105
Secretaria Municipal de Agricultura Familiar.....	Landmark Ferreira Rios.....	3411-7299
Secretaria Municipal de Assistência Social.....	Ledi Ferla.....	3411-7710
Secretaria Municipal de Cultura.....	Gil de Medeiros Esper.....	3411-7709
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.....	Rose Ane Vieira.....	3426-3672
Secretaria Municipal de Educação.....	Denize Portolann de Moura Martins.....	3411-7158
Secretaria Municipal de Fazenda.....	João Fava Neto.....	3411-7107
Secretaria Municipal de Governo e Gestão Estratégica.....	Patricia Henriette Forni Donzelli Bulcão de Lima.....	3411-7672
Secretaria Municipal de Obras Públicas.....	Tahan Sales Mustafa.....	3411-7112
Secretaria Municipal de Planejamento.....	José Elias Moreira.....	3411-7788
Secretaria Municipal de Saúde.....	Renato Oliveira Garcez Vidigal.....	3410-5500
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.....	Joaquim Soares.....	3424-3358

Prefeitura Municipal de Dourados - Mato Grosso do Sul

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E CERIMONIAL

Rua Coronel Ponciano de Mattos Pereira, 1.700

Parque dos Jequitibás - CEP: 79.839-900

Fone: (67) 3411-7652 / 3411-7626

E-mail: diariouficial@dourados.ms.gov.br

Visite o Diário Oficial na Internet:

<http://www.dourados.ms.gov.br>